



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720830/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.901 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente HAMILTON ARGOLO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

Não são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos, cuja moléstia não esteja expressamente prevista no rol do 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/88.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.901 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720830/2011-17

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 43/49), lavrada em 110/10/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	2.580,97
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			1.935,72
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)			633,37
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			5.150,06

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 44/47), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

(Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****58.751,91, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

A doença especificada no laudo (outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas + insuficiência respiratória crônica CID : X J44 + J96.1) não consta no rol das doenças definidas em Lei beneficiadas com a isenção do Imposto de Renda.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
13.937.149/0002-24 - BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA (ATIVA)						
040.387.815-91	58.751,91	0,00	58.751,91	0,00	0,00	0,00

(Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ *****6.623,52 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
GABRIEL ARGOLO MORECK		
20/03/1997	025	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
DAVI ARGOLO MORECK		
04/11/1999	024	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
SABRINA SANTOS DA CONCEICAO		
19/04/1994	041	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
LUCIANA S DA CONCEICAO		
12/04/1994	041	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****6.073,60, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	13.323.274/0001-63	BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAC	026	6.073,60	0,00	0,00

Glosa(s): BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO , CNPJ 13.323.274/0001-63 , valor R\$ 6.073,60 . Motivo: O sujeito passivo não apresentou o(s) comprovante(s) de despesas médicas/odontológicas com PLANOS DE SAÚDE/ONDONTOLÓGICOS com valores DISCRIMINADOS POR BENEFICIÁRIOS (titular e dependente), conforme intimação.

A ciência do lançamento foi efetuada em 09/12/2011 (fl. 50), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 15/12/2011 (fls. 02/08), na qual alega o que se segue:

- Requer a suspensão do crédito tributário questionado e não autoriza a compensação do crédito tributário impugnado.
- O contribuinte é portador de moléstia grave, pertencente à categoria genérica de pneumopatia crônica grave, da mesma natureza da tuberculose ativa, por consistir de insuficiência respiratória crônica, CID X J44 + J96.1.
- O indeferimento da isenção pleiteada teve por único fundamento o fato de doença especificada no laudo não constar no rol das doenças definidas em lei, beneficiadas com a isenção do imposto de renda, omitindo e desconsiderando o que especifica o laudo médico.
- A decisão que indeferiu a isenção em questão, não levou em conta que o laudo supracitado especifica claramente que a moléstia "*pode ser enquadrada na categoria genérica de pneumopatia crônica grave, sendo similar à categoria genérica tuberculose ativa*", e conforme também a letra "o" do artigo 149 EPM, in verbis, "outros que a medicina especializada indicar".
- O cerne da questão reside no fato de, segundo o laudo pericial técnico, tratar-se de moléstia de natureza similar à tuberculose ativa, dessa forma, enquadrando-se técnica e clinicamente na categoria genérica de Tuberculose, e consequentemente, se tratando de doença da mesma natureza que a constante do rol das doenças definidas em lei, está beneficiada com a isenção do imposto de renda, ou seja, tuberculose ativa.
- Assim, sendo igual e da mesma natureza que a tuberculose ativa, não há como não se enquadrar no rol das doenças beneficiadas com isenção do imposto de renda.
- Não cabe ao Fisco, nem tem ele competência legal nem técnica, para impugnar a validade técnica do laudo pericial, que atesta ser a moléstia da mesma natureza que a tuberculose ativa.
- Nesse sentido, a decisão fiscal viola os princípios gerais de direito tributário, art. 108, II, da CF, e a garantia constitucional do art. 5º, XXXVI, e art. 178 do CTN.
- Viola, também, as normas do processo administrativo, ao simplesmente desconstituir o que consta do laudo pericial, que afirma ser a doença da mesma natureza da tuberculose ativa.
- A decisão do Fisco que indeferiu o pleito do autor violou frontalmente o Princípio da Razoabilidade e o da Primazia da realizada.

Ao final, requer:

- Que seja deferido o pedido de prioridade de tramitação processual;
- Que seja a presente impugnação julgada procedente;

- Que seja atribuído efeito suspensivo à cobrança indevida do crédito tributário ora impugnado;
 - Que seja liberada a restituição do imposto de renda.
- É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Matéria Não Impugnada.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Omissão de Rendimentos. Moléstia Grave. Não Reconhecimento.

Não são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos, cuja moléstia não esteja expressamente prevista no rol do 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/88.

Isenção. Interpretação Literal.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme expressa determinação legal.

Arguição de Inconstitucionalidade

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Trate-se de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 58.751,91, recebidos da fonte pagadora Bahia Secretaria da Segurança Pública (CNPJ 13.937.149/0002-24).

Em sede de impugnação, o interessado sustenta, em síntese, que se trata de rendimentos isentos, recebidos por portador de moléstia grave, similar a tuberculose ativa, conforme documentos que junta aos autos.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6o, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *oi verbis*:

"Art. 30 — A partir de 1o de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6o da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "(g.n.)

§ 1o O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6o, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5o Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1o A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1o de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.) § 2o As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza

dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro, relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, confirma-se que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma.

No entanto, de acordo com documentos juntados aos autos, verifica-se que o interessado é portador de doença pneumopatia crônica grave, com insuficiência respiratória crônica (CID J44 + J96), ou seja, **moléstia não elencada no rol do 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**.

Ainda que o laudo informe que a doença acima se enquadre na categoria genérica de pneumonia crônica grave, similar à categoria genérica tuberculose ativa, não é possível classificá-la como tal. Similar não significa ser igual.

Esclareça-se que a autoridade lançadora, em nenhum momento, desconstituiu o laudo médico oficial apresentado. Ao contrário, aplicou-o em sua literalidade, ao identificar que a moléstia ali especificada não era tuberculose ativa (CID A15-A19), embora similar a ela.

Assim, agiu corretamente a autoridade fiscal.

Ressalte-se que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. A lei, entretanto, tem o poder de isentar rendimentos específicos.

O art. 150, § 6º da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenções e o art. 176 do CTN expressa que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

O CTN dispõe, no art. 111, que **se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção**. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), o qual consolida a legislação pertinente à matéria.

Diante do exposto, deve ser mantida a omissão apurada no lançamento.

Dos Dispositivos Legais e dos Princípios Constitucionais

O impugnante alega que teria havido a violação de dispositivos legais e/ou princípios constitucionais por ocasião da lavratura da Notificação de Lançamento.

Em regra, é vedado, à autoridade administrativa, reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, consoante estabelece o *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na falta das decisões mencionadas no § 6º, aplicáveis à matéria, a autoridade administrativa deve observar a lei vigente, considerando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Tal interpretação já está pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, não tendo competência para declarar a inconstitucionalidade de norma.

Destarte, constatado que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não há que se falar em violação de dispositivos legais e/ou princípios constitucionais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny